TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 181052/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES, MARCELO FERNANDES RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1932/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guapirama, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcelo Fernandes Rodrigues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 960.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 825/2021, de 21/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
196172/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2470/2019	Regular
146035/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1865/2020	Regular
128995/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2727/2021	Regular
209590/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	537/2023	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1566/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

[1] Tabela retirada da Instrução 1566/23 - CGM, peça 8.
[2] Peça 8.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJP7

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 372/23-4PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.

3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guapirama, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[3] Peça 9.

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[5] "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJP7

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guapirama, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[6] "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YJP7